



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO LIMPO PAULISTA

Dispensa de Licitação Eletrônica n. 009/2025

BIO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.622.923/0001-25 e I.E.: 353.471.437.110, com sede à Rua Voluntário João dos Santos, nº 745, Jardim Pau Preto, na cidade de Indaiatuba, estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência., apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ao Recurso Administrativo intentado por *FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA.*, devidamente qualificada no processo, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Em apertadíssima síntese, a Recorrente vale-se do *jus sperniandi* (direito de espreitar) para atacar decisão equilibrada, lúcida, razoável e eficiente do Sr. Pregoeiro, tomada nos autos do Processo de Dispensa de Licitação Eletrônica n. 009/2025 que inabilitou a empresa *FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA.*, tendo em vista que deixou de atender ao exigido no Edital em sua cláusula 9, subitem 9.2, alíneas "a" ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DEMAIS ALVARÁS OBRIGATÓRIOS e "d" DECLARAÇÃO DE QUE A EMPRESA POSSUI ESTRUTURA FÍSICA E TÉCNICA ADEQUADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, e subitem 9.3, alínea "d" CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA DA EMPRESA

A Recorrente alega, em suma, que não deve ser inabilitada pelo descumprimento das exigências editalícias, aduzindo que caberia ao pregoeiro diligenciar para suprir tais falhas.

É a síntese da inicial.

2. DO MÉRITO

As alegações da Recorrente não merecem prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, imperioso destacar que a empresa *FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA.*, deixou de apresentar, tempestivamente, os seguintes documentos necessários a sua habilitação:

9.2. Qualificação Técnica:

a) *Alvará de localização, funcionamento e demais alvarás obrigatórios (Ex: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro).*

d) *Declaração de que a empresa possui estrutura física e técnica adequada para a prestação dos serviços.*

9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

d) *Certidão negativa de falência ou concordata da empresa.*

Ainda, destaca-se que a empresa Recorrente não é empresa Regional, tendo utilizado-se dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/06 de forma indevida.

Desta forma, a empresa Recorrente teve a oportunidade de apresentar suas certidões, documentos e/ou declarações de forma a comprovar o atendimento aos requisitos do certame, todavia não o fez, devendo-se manter a decisão de inabilitação da Recorrente *FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA*.

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FORMA INTEMPESTIVA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal,

sem prejudicar nenhum licitante, ou seja, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Neste diapasão, considerando que todos os licitantes tiveram acesso ao edital e suas exigências de forma prévia, não se pode conceder nenhum tratamento diferenciado a empresa Recorrente, a qual, frise-se, teve a oportunidade de apresentar tempestivamente os documentos exigidos no edital e não o fez, razão pela qual não deve ser concedido nenhum tratamento diferencial a esta, em respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Este é, inclusive, o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício

conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162). grifamos

*MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão de habilitação em licitação. **Impetrante que apresentou intempestivamente documentação exigida na abertura dos envelopes (CND). Inabilitação. Observância do conteúdo do Edital de Licitação e dos princípios da isonomia. Impossibilidade de se admitir entrega intempestiva dos documentos necessários. Sentença reformada. Recursos providos. (TJ-SP - APL: 10042603820218260400 SP 1004260-38.2021.8.26.0400, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 30/08/2022, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2022). Grifamos***

*Remessa necessária e apelação. Mandado de segurança. Licitação. Alegação de violação da isonomia de tratamento dos licitantes. Segurança concedida. **Classificação de empresa licitante a ulterior fase licitatória do certame, a despeito de seu atraso na entrega das propostas. Prazo previsto no edital. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Desclassificação. Pandemia pelo novo coronavírus – Covid-19 – que não pode acobertar situações contrárias à legislação vigente. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJ-SP - APL: 10138175620208260506 SP 1013817-56.2020.8.26.0506, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 21/10/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2020). grifamos.***

E o entendimento não poderia ser diferente, ora, se for concedido à Recorrente a possibilidade de apresentar documentos de forma intempestiva, estará a administração pública agindo em desrespeito às condições previamente estabelecidas e, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

2.2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Como é sabido, a licitação é um procedimento que envolve competição e, onde essa não existe, não há viabilidade de licitação. Considerando tal assertiva, a lei nº 14.133/21 impõe, como já mencionado alhures, logo em seu artigo 5º princípios que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento.

Todavia, existe um princípio que não está mencionado no dispositivo legal, contudo devem ser necessariamente observado. É o do formalismo, o qual está diretamente ligado ao da vinculação ao edital e da isonomia.

O formalismo está presente nas licitações exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais por um licitante, necessariamente leva a sua inabilitação ou desclassificação. A comissão de licitação não pode relevar desrespeito as regras editalícias, caso contrário haverá ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação edital e da isonomia.

A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que constam do edital têm fundamento na lei de licitações. Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam.

A Lei nº 14.133/21, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em seu artigo 5º, ainda expressa em seu artigo 65, que “*as condições de habilitação serão definidas no edital.*”.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, ao mencionar a jurisprudência pacífica do STJ, leciona com propriedade. Vejamos:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles assim se manifesta sobre o princípio da vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu” (Licitação e Contato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31).

Desta forma, temos que o formalismo constitui princípio inerente a todo o procedimento, exatamente por ser indispensável para garantir a competitividade entre os licitantes, também inerente ao procedimento. E essa competição não se faz somente na fase de julgamento, mas também da na fase da habilitação, de tal modo que a

exigência de tratamento isonômico impõe a observância rigorosa do Edital por parte dos licitantes.

Desta forma, não se pode aceitar, na fase de habilitação, licitantes que não atenderam às exigências do edital, nem se pode falar que “não há nulidade sem prejuízo”, porque a aceitação de licitante cujos documentos não atenderam ao Edital vem em prejuízo dos demais licitantes, cuja documentação estava rigorosamente em ordem. Fere-se o princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que **o princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei nº 8666/93 restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).**

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou jurisprudência no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento Licitatório – Contratação de empresa especializada na execução do plano de encerramento do aterro municipal – Pleito de anulação do ato administrativo de inabilitação no certame – Inadmissibilidade – Descumprimento de requisito de habilitação previsto no item 3.5.1.3, do Edital nº 038/2023 - Tomada de Preços nº 002/2023 – Inabilitação devidamente motivada e que observou as regras contidas no edital licitatório – Precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada para denegar a segurança – Remessa necessária acolhida. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1006988-14.2023.8 .26.0099 Bragança Paulista, Relator.: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 09/04/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2024). Grifamos.

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023). Grifamos.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante – Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada – Denegação da segurança – Recursos de apelação e reexame necessário providos. (TJ-SP - APL: 10021711920218260246 SP 1002171-19.2021.8.26.0246, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 31/10/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2022). Grifamos.

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando a anulação do ato administrativo – Segurança denegada – Sentença mantida - O edital do certame não deixa dúvidas quanto aos documentos comprobatórios da capacidade técnica – Impetrante que não entregou os documentos exigidos - Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato

convocatório - Ausente direito líquido e certo - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10515895420208260053 São Paulo, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 12/04/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2023). Grifamos

Como vemos, a inabilitação de licitante que não respeitou os prazos e exigências editalícias não é uma faculdade do Sr. Pregoeiro, mas sim uma obrigação, razão pela qual a desclassificação da Recorrente *FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA.*, deve ser mantida.

2.3. RECORRENTE NÃO É EMPRESA CONSIDERADA LOCAL/REGIONAL

Importante consignar ainda que, muito embora a empresa Recorrente tenha se identificado com empresa Local/Regional para auferir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/06, fato é que ela não atende os requisitos para tal.

Destaca-se que a empresa Recorrente está localizada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, ou seja, não é empresa local (ao passo que não está localizada no município de Campo Limpo Paulista), tampouco empresa regional (já que não está localizada em municípios limítrofes ao município de Campo Limpo paulista).

Apesar da Lei Complementar 123/06 não apresentar definições para as expressões “Local” e “Regional”, fato é que a Constituição do Estado de São Paulo apresenta as seguintes definições:

Artigo 153 - O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, em unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, mediante lei complementar, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades.

§ 1º - Considera-se região metropolitana o agrupamento de Municípios limítrofes que assumam destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes.

§ 2º - Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente relação de integração funcional de natureza econômico-social e urbanização contínua entre dois ou mais Municípios ou manifesta tendência nesse sentido, que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos nela atuantes.

§ 3º - Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, entre si, relações de interação funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa, exigindo planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e integração regional.

Assim, é certo que para ser considerada local, a empresa deve estar sediada no próprio município licitante, enquanto para ser considerada regional, a empresa deve estar sediada em algum município limítrofe ao município licitante, o que não é o caso da empresa Recorrente, que utilizou-se do benefício de forma indevida.

Nestes termos, é patente e manifesta a **inabilitação da empresa FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA**, ao passo que deixou de cumprir com as exigências editalícias, devendo-se manter na íntegra a brilhante decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitações.

3. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, finalmente, requer que seja o presente recurso TOTALMENTE IMPROVIDO, mantendo-se a decisão de inabilitação da licitante *FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA*.



Termos em que,

Pede e espera provimento ao presente recurso.

JOAO PERINI JUNIOR Assinado de forma digital
por JOAO PERINI JUNIOR
Dados: 2025.07.03
14:17:05 -03'00'
BIO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA

João Perini Junior